



## **A PERÍCIA ANTROPOLÓGICA E A CULTURA JURÍDICA BRASILEIRA: reflexões sobre os laudos antropológicos nos processos criminais envolvendo pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade no Brasil**

Waldilena Assunção<sup>1\*</sup>  
Jorge Luiz Oliveira dos Santos<sup>\*\*</sup>

### **Resumo**

O presente artigo busca refletir sobre a perícia antropológica e a cultura jurídica brasileira, através do estudo sobre laudo antropológico nos processos criminais envolvendo indígenas, considerando a Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas diretrizes procuram assegurar os direitos da população indígena no âmbito criminal do Poder Judiciário. Para que o trabalho atingisse seus objetivos, buscou-se abordá-lo da maneira mais ampla possível, valendo-se para tanto de estratégias de pesquisa multimetodológicas. Pesquisas assim, vêm sendo realizadas para melhor se compreender a relação entre a lei e o mundo social. Dessa forma, buscou-se trazer a experiência do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, entidade de iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), que faz estudos para monitorar e combater o encarceramento em massa de indígenas no Brasil. Por fim, busca-se ressaltar que a Antropologia e o Direito devem acompanhar as mudanças sociais quando do fazer etnográfico na construção dos laudos antropológicos nos processos criminais.

**Palavras-Chave:** Etnografia; laudos antropológicos; Resolução 287 do CNJ; direito indígena; processo penal.

## **ANTHROPOLOGICAL EXPERIENCE AND BRAZILIAN LEGAL CULTURE: reflections on anthropological reports in criminal cases involving accused, accused, convicted or deprived indigenous people in Brazil**

### **Abstract**

The present article seeks to reflect on anthropological expertise and Brazilian legal culture, through the study of anthropological reports in criminal cases involving indigenous people, considering Resolution 287 of the National Council of Justice (CNJ), whose guidelines seek to ensure the rights of the indigenous population in the criminal sphere of the Judiciary. In order for the study to achieve its objectives, we sought to approach it in the broadest possible way, making use of multimethodological research strategies. Such research has been carried out to better understand the relationship between the law and the social world. In This way, an initiative of the Articulation of the Indigenous Peoples of Brazil (Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)), which is conducting studies to monitor and combat the mass incarceration of indigenous peoples in Brazil. Finally, we seek to emphasize that anthropology and law must accompany

<sup>1\*</sup> Bacharela em Serviço Social (2007) e Direito (2016) pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Doutoranda e Mestra em Antropologia Social pelo Programa de Pós-graduação em Antropologia - PPGA/IFCH/UFGA (2020), especialista em Gestão Pública pela Universidade da Amazônia - UNAMA (2009). Participante do grupo de estudos jurídicos do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas, entidade de iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). E-mail: Waldilenaas@yahoo.com.br

<sup>\*\*</sup> Doutor em Ciências Sociais (Antropologia) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCS) da Universidade Federal do Pará (UFPA - 2011). Mestre em Antropologia pelo Departamento de Antropologia (DEAN), da Universidade Federal do Pará (UFPA - 2004). Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade da Amazônia (UNAMA - 2001). Associado ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI); da Rede de Estudos Empírica em Direito (REED), membro da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia do Direito (ABRASD). E-mail: jorgeluz\_dossantos@hotmail.com





social changes when ethnographies are used in the construction of anthropological reports in criminal proceedings.

**Keywords:** Ethnography; anthropological reports; CNJ Resolution 287; indigenous law; criminal procedure.

## **1 Introdução**

O trabalho antropológico, na esfera da justiça criminal, que envolve pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade no sistema penal brasileiro, é assunto relativamente pouco discutido no senso comum e até mesmo nos fóruns de debates acadêmicos, muito em consequência da falsa ideia de que “índio é inimputável” e de que “índio não vai preso”. Por conseguinte, as demandas sociais pertinentes às diferenças dessas pessoas inexistiriam, pois eles teriam a “proteção do Estado”. Neste diapasão, considerando a política assimilacionista e a própria estrutura do sistema de justiça e segurança pública, que mesmo com os avanços normativos em respeito às diferenças, ainda sim, vem invisibilizando e fazendo com que a pessoa indígena acusada, ré, condenada ou privada de liberdade em nosso país, não seja identificada em sua autodeterminação.

Neste contexto, desde a fase de inquérito (procedimento administrativo policial destinado à coleta de provas) até o julgamento, o indígena é apagado, principalmente no que tange a questão do sistema de informação, que não reconhece a sua etnicidade na base de dados que são divulgados oficialmente.

Tal afirmativa foi demonstrada nos estudos realizados por Assunção (2020), que trouxe informações sobre a situação prisional de pessoas indígenas custodiadas no Sistema Prisional do Estado do Pará, entre os anos de 2007 a 2017. Os dados dessa pesquisa nos permitem refletir sobre a invisibilidade, apagamento da pessoa indígena e, ao mesmo tempo, sobre a violência velada de um processo “colonial” que criminaliza a pessoa indígena. Fato demonstrado pela própria escassez de dados nos sistemas de informações institucionais, que pode inviabilizar o acesso à efetividade e garantia dos direitos dessas pessoas.

Outrossim, considerando as análises de Amado e Vieira (2022), a responsabilização penal do indígena, no poder judiciário brasileiro, majoritariamente invisibiliza as diferenças étnico culturais, reiterando as interpretações etnocêntrica e eurocêntrica, que não decide sobre conflitos interétnicos sob um viés intercultural, concomitante a isto, cristaliza-se na negatória institucional, que suprime a existência da alteridade, através da aplicação exclusiva do direito estatal (não indígena), o não respeito a identidade étnica desses acusados, réus, condenados ou privados de liberdade.

Segundo esses autores, tal atuação impositiva do Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, vem denotando o racismo estrutural, que hierarquiza os indivíduos segundo suas identidades étnico-raciais, negando valor e reconhecimento à subjetividade indígena, vista como inferior.

Essas demandas sociais, tanto para a Antropologia como para o Direito, se mostraram ainda mais evidentes com a aprovação em 25 junho de 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução 287, que vem buscando assegurar os direitos das pessoas indígenas no viés da Justiça Criminal, estabelecendo procedimentos ao



tratamento dado às pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, que respeitem sua etnicidade.

Segundo Amado e Vieira (2022), o art. 6 da Resolução 287 do CNJ, busca sensibilização quanto a importância dos Laudos Antropológicos nos processos criminais envolvendo indígenas, que têm uma proposta de desobediência epistêmica com o objetivo de buscar saberes que fugiriam da racionalidade hegemônica, o pensamento decolonial que ocuparia a posição de resistência face à imposição de conhecimentos eurocêntricos.

Em outras palavras, seria a apropriação pelo Judiciário dos saberes antropológicos e a consulta às comunidades indígenas. Ainda de acordo com Vieira (2022), a perícia antropológica, produzida por antropólogos(as), deve ser a base epistêmica sobre a qual o Juízo analisa os delitos que envolvam indígenas, sem a qual se reforça o olhar etnocêntrico que formou as relações interétnicas até então produzidas.

Considerando as questões supracitadas, o presente artigo busca refletir sobre a perícia antropológica e a cultura jurídica brasileira, através do estudo do laudo antropológico nos processos criminais envolvendo pessoas indígenas, considerando a Resolução 287 do CNJ, cujas diretrizes procuram assegurar os direitos da população indígena no âmbito criminal do Poder Judiciário.

Para que o trabalho atingisse seus objetivos, buscou-se abordá-lo da maneira mais ampla possível, valendo-se para tanto de estratégias de pesquisas multimetodológicas. Pesquisas assim, vêm sendo realizadas para melhor se compreender a relação entre a lei e o mundo social (MACHADO, 2017).

## **2 Justiça criminal brasileira e povos indígenas: o trabalho de campo enigmático, hermético e ainda incompreendido**

Sobre as questões que tratam dos processos criminais envolvendo pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade no sistema de justiça criminal brasileiro, que corroborou com as observações empíricas, realizadas por Assunção (2020), é possível dizer que o grande desafio é tentar reverter a questão de “um campo enigmático, hermético e incompreendido”, em que poucos se atreveriam a discuti-lo abertamente; principalmente porque a temática não poderia ser vista na época como instrumento de criminalização dos indígenas”. Nesta experiência etnográfica, não coube análises nos vieses da criminologia<sup>2</sup> para interpretar as narrativas dos indígenas presos ou que foram presos, mas sim trazer uma forma de conhecimento necessária para suas lutas e efetivação de direitos.

Assim, ao lado das observâncias da ética, a decisão entre o que publicar ou calar pode ter a ver com o reconhecimento de relações de poder envolvidas, na relação entre nativo e antropólogo, mas também dos nativos entre si, na generalidade dos trabalhos da disciplina. Poder ou autoridade não se concentram em apenas um lado da balança, presumivelmente mesmo nas pesquisas que envolvem grupos aliados do mando econômico ou político. No caso dessa pesquisa sobre brigas

<sup>2</sup>Em sentido *latu*, diz respeito a pesquisa científica do fenômeno criminal, das suas causas e características, da sua prevenção e do controle de sua incidência. A Criminologia é a ciência que pesquisa: as causas e concausas da criminalidade; as suas manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; a política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e a periculosidade preparatória da criminalidade (PISSUTO, 2022).



de famílias, vários de seus informantes ou personagens são mais do que razoavelmente favorecidos do ponto de vista econômico, político e intelectual. E tal condição social se traduziu, na relação de pesquisa, em uma interlocução bastante equilibrada, no que se refere às relações de poder entre pesquisadores e informantes. Desse modo, muito do que dissemos sobre essas pessoas, dissemos com eles, mais do que deles ou por eles. A condição de pesquisador não nos investe de poder de julgamento nem obriga esses interlocutores a confissões, verdadeiras ou falsas (MARQUES; VILLELA, 2005, p. 56).

A citação retrata os dilemas do antropólogo no campo, que envolvem relações de poder, objetividade, subjetividade e reflexividade, principalmente no que tange ao papel do antropólogo que ao adquirir confiança dos seus interlocutores, apropria-se dos saberes e narrativas, e na tradução, deve ter cuidado na sua escrita para que não comprometa a vida do seu interlocutor, principalmente porque poderá reafirmar os estigmas sociais; o racismo aos grupos étnicos que historicamente foram tutelados pelo Estado e que sofreram (sofrem) todo o tipo de violações de direitos.

No campo jurídico, isso pode ser demonstrado nas decisões judiciais, pois estas decisões são:

Em sua maioria, resultado de uma reprodução de conceitos, categorias, classificações, incorporadas, consciente e inconscientemente, pelos autores sociais e jurídicos, influenciados, sobremaneira, por representações sociais - substância simbólica de ancoragem e objetivação que torna cognoscível algo aparentemente desconhecido, estruturado para uma ordem naturalizada que gradualmente materializam e fossilizam imagens, valores, que transformam sistemas de significação, ao qual são ativamente praticados pelas diversas classes sociais. Esses conservam autonomia relativa para a manutenção e transformação de tais símbolos. (JESUS; FIALHO, 2016, p. 289)

No caso específico de indígenas envolvidos em processos criminais, deve-se fazer referências ao racismo institucional<sup>3</sup>, uma lacuna que ainda está presente na formação dos agentes de justiça e segurança pública que operacionalizam o direito e que são reflexos na própria formação das universidades brasileiras, sejam elas públicas ou privadas ao lidar com as diferenças. “Assim, esse tipo de racismo, em muitos casos, transita nos julgamentos judiciais que envolvem indígenas cujo movimento de resistência contra a negação de seus territórios, suas práticas cultura e seus direitos fundamentais, como saúde e educação, acaba por levá-los às prisões”. (ASSUNÇÃO, 2020, p. 58)

<sup>3</sup>O termo foi introduzido pelos ativistas Stokely Carmichael e Charles V., Hamilton do movimento Black Power no final de 1960. Essa forma de racismo é um contrário do racismo individual, o qual se aproxima do preconceito, quando alguém se acha superior ao outro por conta de sua raça. Contudo o racismo institucional é aquele que é desencadeado quando as estruturas e instituições, públicas e/ou privadas de um país, atuam de forma diferenciada em relação a determinados grupos em função de suas características físicas ou culturais. Na definição de William Macpherson em seu relatório sobre o assassinato de Stephen Lawrence o racismo institucional é “o fracasso coletivo de uma organização em fornecer um serviço adequado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”. Outrossim, quando o resultado de suas ações – como as políticas públicas, no caso do Poder Executivo – é absorvido de forma diferenciada por esses grupos. É, portanto, o racismo que sai do plano privado e emana para o público”. (SILVA; SOUZA, 2016).



Neste sentido, Albert (2014), analisando a questão dos movimentos étnicos e do ativismo antropológico, entende que com os avanços dos movimentos sociais indígenas, a Antropologia, e com ela os estudos etnográficos vêm sendo afetados - atingindo principalmente os preceitos canônicos da “observação participante” etnográfica, o modelo por excelência (e tropo) da antropologia moderna. Assim, para este autor, desde a década de 1970 comunidades e organizações indígenas vêm questionando abertamente os propósitos e consequências dos estudos antropológicos em relação aos seus próprios projetos de autodeterminação. Neste interim os antropólogos se veem envolvidos em duas obrigações éticas e políticas eludidas pela etnografia clássica, mas atualmente indiscutíveis, são elas: de um lado, prestar contas de seu trabalho a povos que eram tradicionalmente apenas os “objetos” de seus estudos; de outro, assumir a responsabilidade que o seu conhecimento implica para as estratégias de resistência desses povos diante das políticas discriminatórias e espoliadoras dos Estados-nação dominantes (Albert, 2014, p. 120).

Essa Antropologia emanada da sociedade, é uma das formas do fazer etnográfico proveniente da Antropologia “aplicada”, que segundo o autor tem sido cada vez mais reconhecido em si mesmo como “ativismo antropológico”, que provém tanto de comunidades e organizações indígenas, como também de organizações não governamentais (ONGs) envolvidas com direitos humanos, desenvolvimento local ou na defesa de interesses indígenas. Aqui é importante refletir sobre o fazer etnográfico e os processos históricos para sua renovação teórica e metodológica, vez que:

Todo antropólogo está, portanto, constantemente reinventando a antropologia; cada pesquisador, repensando a disciplina. E isso desde sempre: de Malinowski encontrando o kula entre os trobriandeses; Evans-Pritchard, a bruxaria entre os azande; Florestan, revendo a guerra tupinambá nos arquivos. Antropólogos hoje, assim como nossos antecessores, sempre tivemos/temos que conceber novas maneiras de pesquisar – o que alguns gostam de nominar “novos métodos etnográficos”. Métodos (etnográficos) podem e serão sempre novos, mas sua natureza, derivada de quem e do que se deseja examinar, é antiga. Somos todos inventores, inovadores. A antropologia é resultado de uma permanente recombinação intelectual (PEIRANO, 2014, p. 381).

Neste mesmo raciocínio, sem deixar de refletir quanto aos processos de trabalhos antropológicos clássicos (preceitos canônicos da “observação participante”), ao se apropriar hoje das demandas sociais, concordando que a “observação” do antropólogo não é mais meramente “participante”; vez que sua “participação” social se tornou ao mesmo tempo condição e enquadramento da pesquisa de campo. Esta situação mostra, em contraste, o quanto a ideologia da neutralidade etnográfica depende de se escamotear a relação de dominação que torna possível a intrusão do antropólogo – forçada ou comprada (ALBERT, 2014, p. 133).

Assim, a temática que trata da questão da justiça criminal e dos povos indígenas é um fato social, em que não se procura em essência como se descrevem os rituais, símbolos e o “exotismo” das pesquisas de campo em comunidades tribais tão ressaltadas



por Bronislaw Kasper Malinowski<sup>4</sup> em seu clássico trabalho sobre o kula<sup>5</sup>, mas apropriase do fazer antropológico para compreender as relações contemporâneas que envolvem as prisões de indígenas, o Estado e os sistemas jurídicos, e que hoje são agências incorporadas pelos sujeitos até outro dia considerados “primitivos” e “selvagens”, mas que hoje, tem consciência de si e do que irão fazer com sua história. Neste sentido:

O conhecimento, dentre as várias formas de poder da colonialidade, é um instrumento de poder e, portanto, o pensamento decolonial objetiva realizar um processo de descolonização do saber. É neste sentido que se encaixa uma “busca pela diversidade epistêmica e pelo empoderamento do saber e ser de grupos, comunidades e movimentos sociais que foram reprimidos e silenciados pela lógica da colonialidade”. Enquanto proposta de desobediência epistêmica com o objetivo de buscar saberes que fogem da racionalidade hegemônica, o pensamento decolonial ocupa posição de resistência face à imposição de conhecimentos eurocêtricos. Aqui se inserem o laudo antropológico e a consulta às comunidades (AMADO; VIEIRA, 2022, p. 2)

Ao considerar o que foi dito acima, sobre o laudo e a consulta, como instrumentos jurídicos necessários para a defesa do direito indígena, pode-se somar o que Bourdieu (2022, p. 74) descreve sobre a “*objetivação dos participantes e não a observação*”. Ou seja, o trabalho antropológico não seria a observação, mas a objetivação dos participantes que designa a conduta de um etnólogo que a imerge - ou imerge a ele mesmo - em um universo social estranho para observar uma atividade, um ritual ou uma cerimônia, enquanto, idealmente, participa dela. Trata-se da relação do pesquisador com o objeto de estudo, em que se busca desviar da visão redutora e parcial, mas procurar almejar a visão colocando-se a uma certa distância.

Neste sentido, no que concerne a objetivação dos participantes que designa a conduta de um etnólogo, veremos a seguir a Perícia Antropológica no Campo da Justiça Criminal no fulgor da Resolução 287 do CNJ.

## 2.1 A Resolução 287 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): a perícia antropológica no campo da justiça criminal

No entendimento de Silva (2022), a Resolução 287 do CNJ é um instrumento jurídico importante que regulamenta os procedimentos judiciais que devem ser adotados nos processos judiciais envolvendo pessoas indígenas, tanto na fase de criminalização como na fase de execução penal. Sua importância representaria justamente dar visibilidade a essa população e a combater toda forma de racismo institucional em

<sup>4</sup>Antropólogo polaco considerado um dos fundadores da antropologia social, foi pioneiro do método de observação-participante e do paradigma funcionalista, consolidando a Antropologia como uma disciplina acadêmica com objeto, método, teoria e instituições próprias (ALVES, 2022).

<sup>5</sup>Ritual descrito por Malinowski, em sua clássica obra, Argonautas do Pacífico Ocidental (1922), onde introduz a observação-participante como método de pesquisa, discorrendo o escopo da etnografia. Além de sua tão citada parte metodológica, o livro trata do kula, a troca ritual entre os ilhéus. Retrata as viagens com as canoas, a magia e as cerimônias. Termina com um capítulo reflexivo sobre o significado do kula. Apesar de recusar a se aventurar em especulações, esse clássico da antropologia fundamentou as teorias do funcionalismo, da etnografia contemporânea e da antropologia econômica. (ALVES, 2022).



relação aos povos indígenas. Ressalta ainda que nestes processos judiciais é necessário conhecer a etnia do indígena (conhecimento que vem do trabalho antropológico) que está sendo acusado da prática de um crime, e deve proceder a sua defesa junto aos órgãos competentes, que incluem a Fundação Nacional do Índio (Funai) e outras instituições, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Neste escopo, nas pesquisas orientadas para a ação no universo da antropologia aplicada aos povos indígenas, esse fato social, que pode colocar o problema da autonomia intelectual do pesquisador, vez que as comunidades ou organizações indígenas e suas lideranças, assim como as ONGs de apoio, esperam que o trabalho antropológico que encomendaram ou incentivaram o antropólogo a desenvolver conduza à legitimação de seu próprio projeto de empoderamento cultural e político. Contudo, ainda assim, esta demanda é uma construção social que, enquanto tal, é passível de análise e crítica antropológica (ALBERT, 2014, p. 134).

Segundo Peirano (2022) a etnografia de hoje não é apenas uma metodologia ou uma prática de pesquisa, mas a própria teoria vivida. Sendo assim, o fazer etnográfico está presente no dia a dia acadêmico, em sala de aula, nas trocas entre professor e aluno, nos debates com colegas e pares, e especialmente na transformação de eventos de que participamos ou que observamos em “fatos etnográficos”. Como ensinou Evans-Pritchard (1978), a etnografia é uma forma de ver e ouvir, uma maneira de interpretar, uma perspectiva analítica, a própria teoria em ação.

O que se traz de um estudo de campo, depende muito daquilo que se levou para ele. Assim foi a sua impressão sobre seus colegas e sobre sua própria pesquisa. Pode-se dizer que, desde que nosso objeto de estudo são os seres humanos, tal estudo envolve toda a nossa personalidade - cabeça e coração; e que, assim, tudo aquilo que moldou essa personalidade está envolvido, não só a formação acadêmica: sexo, idade, classe social, nacionalidade, família, escola, igreja, amigos e assim por diante. Sublinho com isso que o que se traz de um estudo de campo depende muito daquilo que se levou para ele. Essa pelo menos foi a minha experiência, tanto no que diz respeito às minhas próprias pesquisas, quanto do que pude concluir das de meus colegas (EVANS-PRITCHARD, 1978, p. 244).

Neste contexto, a teoria vivida transcende os espaços acadêmicos e se apropria também, do vivido e da prática profissional do “observador”. Nesta ótica, Bourdieu (2022), entende que o pesquisador pode e deve mobilizar a sua experiência em todos os seus atos de pesquisa. Contudo, o pesquisador tem o direito de fazê-lo apenas com a condição de enviar todos esses retornos do passado a um exame científico rigoroso. Assim, sem fugir do caráter científico, para entender e analisar as experiências de outras pessoas. E ressalta que é falsa a percepção que o pesquisador não deve colocar nada de si mesmo em suas pesquisas.

Concomitante a isto, é importante ressaltar a necessidade da experiência profissional na área pluriétnica e multicultural:

A conduta ainda pode ser considerada atípica por sua comunidade ou mesmo ser atingida pelos efeitos do erro de proibição. Para a averiguação dessas variáveis, portanto, resta evidente a necessidade de mecanismos como o laudo antropológico e a consulta à comunidade.



Diante de toda a realidade exposta, prima-se por um judiciário que conte com um corpo técnico especializado e multidisciplinar, atento para a realidade pluriétnica e multicultural brasileira. Aponta-se também a necessidade de novas pesquisas jurisprudenciais que mapeiem se a Resolução 287 vem sendo efetivamente aplicada pelos tribunais. (AMADO; VIEIRA, 2022, p. 6-7).

Cabe aqui dizer que, a partir da experiência prática, de um dos autores deste artigo, junto aos Tribunais de Justiça, nas Varas de Família, nas Varas de Violência Contra Mulher, no Juizado da Infância e Juventude, na Defensoria Pública, nas Varas de inquéritos policiais e junto aos presos do Sistema Prisional do Estado do Pará, que apesar da extrema importância do trabalho no judiciário, no que tange ao envolvimento do antropólogo enquanto perito judicial, essa ainda é tarefa desafiadora. Entendemos que esse é um trabalho ainda pouco conhecido, vez que em grande parte os laudos e estudos etnográficos são voltados para outras demandas.

Esses gargalos do perito antropólogo na justiça criminal, ficaram evidentes através dos levantamentos preliminares sobre o tema, bem como nos encontros com o Grupo de Estudos do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas de iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) que a seguir será ilustrado, e que requer reflexões do que vem sendo o trabalho antropológico junto a justiça criminal brasileira, de uma formação que ainda não é regulamentada enquanto entidade de classe (antropólogo não tem Conselho), mas que é um trabalho importantíssimo e que precisa ser ressignificado e debatido mais abertamente tanto na formação dos operadores do direito e dos antropólogos, quanto na própria Associação Brasileira de antropologia (ABA), que apesar de dispor de resoluções que indicam quem pode fazer ou não fazer laudos antropológicos, infelizmente não é vinculante. Desta forma, outra antropologia vem sendo feita, os grupos sociais acabam sendo prejudicados nos chamados contra laudos, onde aparecem os interesses de uma minoria que detém o poder.

### **3 A experiência vivenciada no Observatório de Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas**

O Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas é uma iniciativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) com apoio do Fundo Brasil Direitos Humanos, via edital “Direitos Humanos e Justiça Criminal – combatendo o encarceramento em massa no Brasil” (2020), tendo aporte financeiro da OAK Foundation<sup>6</sup>. O Observatório é um espaço colaborativo entre lideranças indígenas, pesquisadores e sujeitos que atuam no sistema de justiça criminal, em diversas áreas do conhecimento, tendo como objetivo monitorar medidas jurídicas e a situação concreta dos povos indígenas inseridos no sistema de justiça criminal na qualidade de investigados (as), processados (as) ou em fase de execução de pena.

<sup>6</sup>Entidade sem fins lucrativos, liderada por uma família que tem buscado abordagens baseadas em direitos e igualdade de gênero, em parceria com as organizações as quais financia, abordando questões de interesse global, social e ambiental. A sede da OAK Foundation fica em Genebra, mas tem escritórios localizados na Dinamarca, Índia, Suíça, Reino Unido e América do Norte, para atender diversos programas, fazendo doações para organizações em aproximadamente 40 países em todo o mundo.





Neste contexto, o trabalho do Observatório está inserido na ideia de efetiva participação da comunidade em assuntos de interesse público, no caso, o sistema de justiça criminal e povos indígenas. Esta estratégia do movimento indígena nacional é uma das formas de acompanhar a questão prisional do indígena, portanto, pretende consolidar-se como: 1) mecanismo auxiliar de controle externo do poder público; 2) meio de facilitação de acesso à informação técnico-científica de qualidade; e 3) forma de auxiliar na construção de políticas públicas e na tomada de decisões estratégicas por parte do poder público e demais entidades da sociedade civil especialmente voltadas para a comunidade indígena.

Neste espaço, a partir da sua implantação, o Observatório pretende ao longo do ciclo 2021-2022 atingir as seguintes metas:

- (i) Elaborar e aprovar o Estatuto Social do Observatório; (ii) Aplicar o plano de ação para a pesquisa, coleta e processamento de dados relacionados ao encarceramento provisório e definitivo da população indígena no Brasil; (iii) Consolidar parcerias institucionais em diversos estados do Brasil para atualizar dados sobre o encarceramento indígena; (iv) Criar, em um espaço virtual (internet), mecanismo de comunicação eficiente de possíveis violações de direitos relacionados ao sistema de justiça criminal e os povos indígenas no Brasil. (v) Consolidar o resultado das pesquisas e encaminhar sugestões de ações concretas de políticas públicas para os entes públicos envolvidos no sistema de justiça criminal (OBSERVATÓRIO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E POVOS INDÍGENAS, 2022).

Assim sendo, o Observatório é um espaço de grupo de estudos, diálogos e debates, direcionados pelos próprios indígenas, que passaram a escrever sua própria história. As atividades de estudo são voltadas para o campo jurídico refletindo sobre a criminalização de lideranças e organizações indígenas. Mas apesar da linguagem ser do Direito, com a presença em grande parte de pessoas operadoras do direito, indígenas e não indígenas, é um grupo formado por pesquisadores e antropólogos.

Em entrevista concedida ao jornalista Kleber Nunes, em 19/04/2021, Maurício Terena, advogado da APIB, destaca a importância do grupo de estudos do Observatório, que possibilitará levantamento de dados confiáveis acerca da realidade dos indígenas e o sistema de justiça criminal, vez que a superação da omissão de informações é um passo importante para a formulação de políticas públicas para os povos indígenas. Dessa forma, em razão das agências indígenas, esse trabalho antropológico “aplicado” é exemplificado nas *Pesquisas orientadas para a ação* cujos estudos têm finalidades jurídicas ou administrativas (conflitos de terras e direitos humanos). Contudo é importante ressaltar:

Embora essas atividades não sejam consideradas pesquisa antropológica em sentido estrito, nem supõem ou pretendem substituí-la, mas elas certamente configuram um contexto usual do trabalho de pesquisa de campo etnográfico hoje, dada a crescente integração entre movimentos étnicos e a intervenção de organizações não-governamentais nos cenários sociais e políticos locais. (...) nesse contexto, o engajamento social do etnógrafo não pode mais ser visto como uma escolha pessoal política ou ética, opcional e estranha a seu projeto científico. Ele claramente passa a



ser um elemento explícito e constitutivo da relação etnográfica (ALBERT, 2014, p. 132-133).

Diante dessa afirmativa, é importante relatar brevemente o encontro do grupo de estudos do Observatório, ocorrido no dia 10 de junho de 2022, em que se teve a oportunidade de assistir à exposição do antropólogo Antônio Hilário Aguilera Urquiza<sup>7</sup>, professor de Antropologia da UFMS que abordou a Resolução 287 CNJ e nos falou um pouco de sua experiência prática com laudo antropológico na justiça criminal do Mato Grosso do Sul.

### 3.1 O laudo antropológico é feito em campo

O título desta sessão, se reporta as falas iniciais do antropólogo Antônio Hilário Aguilera Urquiza em exposição a temática sobre a Resolução 287 do CNJ e o trabalho do perito antropológico nos processos da justiça criminal envolvendo pessoas indígenas.

No início das suas falas, não teve como não lembrar os clássicos da Antropologia e sua empiria. Neste contexto, alertou que o laudo deve ter um bom embasamento teórico, fazendo referência aos estudos de João Pacheco de Oliveira<sup>8</sup> que possui experiência na área indígena. Ressaltou que para ser laudo, tem-se que utilizar todas as ferramentas da Antropologia para tradução daquela cultura.

Exposto isto, é importante fazer alusão as condições para uma boa etnografia:

As boas etnografias cumprem, pelo menos, três condições: i) consideram a comunicação no contexto da situação (cf. Malinowski); ii) transformam, de maneira feliz, para a linguagem escrita o que foi vivo e intenso na pesquisa de campo, transformando experiência em texto; e iii) detectam a eficácia social das ações de forma analítica. A primeira e mais importante qualidade de uma boa etnografia reside, então, em ultrapassar o senso comum quanto aos usos da linguagem. Se o trabalho de campo se faz pelo diálogo vivido que, depois, é revelado por meio da escrita, é necessário ultrapassar o senso comum ocidental que acredita que a linguagem é basicamente referencial. Que ela apenas “diz” e “descreve”, com base na relação entre uma palavra e uma coisa. Ao contrário, palavras fazem coisas, trazem consequências, realizam tarefas, comunicam e produzem resultados. E palavras não são o único meio de comunicação: silêncios comunicam. Da mesma maneira, os outros sentidos (olfato, visão, espaço, tato) têm implicações que é necessário avaliar e analisar. Dito de outra forma, é preciso colocar no texto – em palavras sequenciais, em frases que se seguem umas às outras, em parágrafos e capítulos – o que foi ação vivida. Este talvez seja um dos maiores desafios da etnografia – e não há receitas preestabelecidas de como fazê-lo (PEIRANO, 2022, p. 386).

<sup>7</sup>Faz parte do Comitê de Laudos da ABA, com mais de trinta anos de experiência com povos indígenas no Mato Grosso do Sul. Desde 2012 vem realizando laudos antropológicos para justiça principalmente na questão de adoções, demarcação de territórios, bem como na esfera criminal.

<sup>8</sup>Antropólogo cuja trajetória acadêmica volta-se para pesquisas sobre povos indígenas da Amazônia e do Nordeste, desenvolve estudos relacionados à antropologia do colonialismo e à antropologia histórica, concentrando-se, principalmente, no processo de formação nacional, na historiografia, em museus e em coleções etnográficas.



Essa percepção vem ao encontro das análises do professor Antônio Hilário, que em sua explanação sobre os pressupostos necessários, na elaboração dos laudos antropológicos na área do judiciário, em que se assume o desafio da interface entre antropologia e direito, ao mesmo tempo que tem de dominar as ferramentas da Antropologia, tem ainda que transitar pelos conceitos e demandas da área jurídica.

Neste momento de sua apresentação, Urquiza demonstrou estratégias etnográficas, como buscar auxílio junto aos advogados da sua rede de relacionamento, que interpretariam a linguagem jurídica do processo penal, pois segundo ele “*não é tarefa fácil para quem não é da área*”.

Neste interim, levando em consideração os estudos etnográficos entende-se:

Na pesquisa de campo, contudo, constatamos que as palavras excedem as funções de nomear e designar: elas apontam, acentuam, evocam e até criam os contextos nos quais ocorrem. Se etnografia é ação, então, não estamos apenas trocando ideias; estamos “fazendo coisas” com as palavras. Um depoimento ou uma entrevista não são somente relatos referenciais e propositivos, não apenas duplicam uma realidade mental que descreve o mundo por equivalentes verbais. Muitos significados são produzidos numa conversa além dos que são verbalizados. De novo, Malinowski foi o primeiro antropólogo a alertar para o perigo de pensar que a linguagem apenas duplica o processo mental. Seguindo os próprios trobriandeses, ele enfatizou a função pragmática e lembrou que palavras têm poder — uma ideia que desenvolveu especialmente ao tratar dos encantamentos (PEIRANO, 2022, p. 12-13).

Assim, nas análises de Antônio Hilário, nos laudos antropológicos, a linguagem deve ser acessível, mas deverá também, ter um bom embasamento teórico sobre cultura, identidade étnica, pertencimento, território, tradicionalidade, cosmologia etc. Neste sentido, o laudo é um estudo que requer planejamento, e que requer tempo, requer ações e estratégias teórico e metodológicas para este fim. Nesta ótica, uma das questões debatidas em sua fala, foi a questão do tempo negociado: “*negociar datas para não ficar refém da justiça*”, vez que “*as temporalidades do indígena são distintas da justiça*”.

Nas ações estratégicas em campo, o antropólogo chamou atenção que ao ir junto à comunidade indígena para realizar os estudos, deve-se chegar às lideranças, sendo uma forma de respeito, deve-se ouvir a “parentela”, e não se deve ir a campo sozinho (a). Outrossim, afirmou que para se fazer laudo antropológico, tem que ser da Antropologia, mas tem que ter estudos na questão indígena, “*antropólogo tem que ter conhecimento daquele povo, pois indígena não é todo mundo*”, existem vários povos, ou seja, uma diversidade de coletivos.

Nesta ótica, segundo Maia (2015) em sua aplicabilidade prática no curso de um processo judicial, a perícia antropológica seria responsável: pela identificação de um grupo étnico, buscando revelar seus costumes, tradições, seus modos de ser, viver, e de se expressar. O laudo, assim afirma o autor, seria a documentação de sua memória e de sua ação que reconstruam sua trajetória de luta e de vida; que também envolve a delimitação de seu território e de espaços de interação com o meio ambiente ou outras comunidades intra-étnicas ou interétnicas, ou seja, um estudo apurado de uma pessoa ou grupo social, contextualizado e registrado em documento, que é remetido ao juiz como um dos elementos de seu processo decisório.



Sobre o caso concreto, os laudos antropológicos são ações políticas, vez que o exercício da Antropologia se volta para demonstração da diversidade cultural na tentativa de compreendê-la e de informar os demais sobre o fato. Assim, na esteira do que ensinou Lévi-Strauss: “o homem não realiza sua natureza ímpar numa humanidade abstrata, sobretudo, quando o mundo é marcado pela intolerância que toma a diferença como desigualdade”. Ao tomar os povos indígenas como desiguais, os demais (brasileiros) desconsideram os membros de qualquer uma das 220 etnias existentes no Brasil (BELTRÃO; MASTOP-LIMA; MOREIRA, 2018, p. 195)

#### **4 Considerações finais**

Nas questões que envolvem a perícia antropológica e a cultura jurídica brasileira, nos pressupostos teórico-metodológicos, para elaboração do laudo antropológico nos casos da justiça criminal e povos indígenas, deve-se refletir as formas de etnografar, na experiência em campo e nos encontros culturais, entendendo-se que o/a antropólogo(a) deve apropriar-se de todos os instrumentos necessários para apreender e interpretar aquela forma de ser, de estar e agir do contato com o “nativo” de ontem, e na pós-modernidade do hoje, com as respostas às demandas sociais dos “sujeitos de direitos” nos processos criminais, vez que como bem ressaltou, o professor Antônio Hilário, o laudo em si, nos processos judiciais, vem como instrumento para desmistificar e desconstruir narrativas etnocêntricas junto ao judiciário.

Assim, nesta perspectiva, o laudo vem sendo, uma odisseia de métodos de experiências etnográficas, nos vários olhares para “observação daquela cultura”, que pode ser comparada analogicamente a “Odisseia”, poema épico escrito pelo poeta grego da Antiguidade, Homero que narra as aventuras do herói Ulisses, durante 10 anos após a Guerra de Tróia, e seu regresso à Ítaca.

Assim, esse instrumento pericial, realizado por antropólogos é um caminho previsto na Resolução 287 do CNJ, mas cheio de obstáculos imprevistos, envolvendo o debate em salas de aula na formação, que hoje vai tentando desconstruir aquilo que você achava que sabia, e que na verdade não sabia, do chamado processo decolonial, nas várias formas de observar e também ser observado, e no final de tentar traduzir, interpretar o que viu e ouviu em documento que será juntado a um processo da justiça criminal não indígena. Assim, o/a antropólogo(a), é o herói Ulisses, nessa odisseia que é elaborar um laudo, o qual tem que vencer os acontecimentos extraordinários até a concretização de seus objetivos.

Contudo não se pode esquecer da ciência aplicada pela qual a Antropologia e o Direito acompanham as mudanças sociais ao longo do tempo, assim como as linguagens mudam para acompanhar os indivíduos e suas dinâmicas, onde a cultura é produzida em suas diversas formas e espaços. Então nessa odisseia que é a etnografia, o fazer etnográfico na construção de laudo, vai se apropriando de todos os pressupostos necessários para responder àquela realidade das diferenças desde os clássicos aos pós-modernos, e não perder a sua essência, pois esse fazer é vivido.

#### **5 Referências**





ALBERT, Bruce. **“Situação Etnográfica” e Movimentos Étnicos. Notas sobre o trabalho de campo pós-malinowskiano.** In *Campos: Revista de Antropologia*. V. 15. N. 1. 2014.

AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Victor Hugo Streit. **O Tratamento Jurídico-Penal Reservado aos Indígenas Sob a Ótica Intercultural e Decolonial.** Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/738/8415>>. Acesso em: jul. 2022.

ALVES, Leonardo M. **A antropologia vai a campo: Malinowski.** Disponível em: <<https://ensaiosnotas.com/2016/08/14/>>. Acesso em: jul. 2022.

ASSUNÇÃO; Waldilena. **No avesso da história indígena: da criminalização às prisões de lideranças indígenas no sistema penitenciário do estado do Pará.** *Dissertação de Mestrado*, apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia, da Universidade Federal do Pará/UFPA, 2020.

BELTRÃO, Jane Felipe; MASTOP-LIMA, Luiza. de N.; MOREIRA, H. L. F. **De vítimas a indiciados, um processo de ponta-cabeça: Suruí Aikewára versus Divino Eterno – Laudo antropológico.** In *Espaço Ameríndio*, UFRGS, V. 2, 2008. p. 194/258.

BOURDIEU, Pierre. **La objetivación participante.** In *Apuntes de investigación*. Disponível em: <<https://cinedocumentalyetnologia.files.wordpress.com/2013/09/>>. Acesso em: mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, 2019. **Manual dos procedimentos relativos a pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade Orientações a Tribunais e Magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: dez. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 287, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: ago. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade: orientações a tribunais e magistrados para cumprimento da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br>>. Acesso em: ago. 2021.

EVANS-PRITCHARD, Edward Evan. **Apêndice IV: algumas reminiscências e reflexões sobre o trabalho de campo.** In *Bruxaria, Oráculo e Magia entre os Azande*. Rio de Janeiro: Zahar. (1978). (p. 298/314).

JESUS, Morgana Neves de; FIALHO, Quezia Dornellas. **Campo Jurídico e Representações Sociais: análise sobre a insuficiência de fundamentação do dano moral nas decisões judiciais.** In *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*. Brasília: CONPEDI. V. 2 N. 1. jan/jun. 2016. p. 287/302.





MAIA, Luciano Mariz. **Do Papel da Perícia Antropológica na Afirmação dos Direitos dos Índios**. In: OLIVEIRA, João Pacheco; MURA, Fábio; SILVA, Alexandra Barbosa da. (Orgs.). *Laudos antropológicos em perspectiva*. Brasília: ABA, p. 48/76, 2015.

MACHADO, Maíra Rocha (Org). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MARQUES, Ana. Claudia; VILLELA, Jorge Mattar. **O Que Se Diz, O Que Se Escreve: etnografia e trabalho de campo no sertão de Pernambuco**. In: Revista de Antropologia, V. 48. N. 1. São Paulo: USP, 2005.

PEIRANO, Mariza. **A Eterna Juventude da Antropologia: etnografia e teoria vivida**. Disponível em: < <http://www.marizapeirano.com.br>>. Acesso em: mar. 2022.

OBSERVATÓRIO Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas. Disponível em: <<https://apiboficial.org/observatorio>>. Acesso em: jul. 2022.

PEIRANO, Mariza. **Etnografia Não É Método**. In *Horizontes Antropológicos*. V. 20. N. 42, Porto Alegre: PPGAS/UFRGS. 2014.

PISSUTTO, Giovanna. **Criminologia: conceito, definição e criminologia como ciência**. Disponível em: <<https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>>. Acesso em: jul. 2022.

SILVA, Mayalu Matos; SOUZA, Rosane Marques de. **No País do Racismo Institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE**. In: *Revista Ciência & Saúde Coletiva*. V. 21. N 2. 2016.

SILVA, Tédney Moreira da. **Indígenas Sofrem Violações nos Cárceres, avalia pesquisador**. *Entrevista concedida a Maria Luiza, em 18 de abril de 2022*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.uniceub.br>>. Acesso em: jul. 2022.

TERENA, Mauricio, entrevista concedida a NUNES, Kleber. Em 19 de abril 2021. **Observatório Indígena Vai Monitorar e Atuar Contra Violações Praticadas pelo Sistema de Justiça Criminal**. Disponível em: <<https://marcozero.org>>. Acesso em: jul. 2022.

URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera. **Resolução 287 CNJ e o Laudo Antropológico na Justiça Criminal no Mato Grosso do Sul**. In: Grupo de Estudos do Observatório Sistema de Justiça Criminal e Povos Indígenas. Nota de aula virtual em 10 de junho de 2022.